



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10280.001655/98-73
Recurso nº : 130.934
Acórdão nº : 303-32.124
Sessão de : 16 de junho de 2005
Recorrente(s) : PANIFICADORA FORMOSA LTDA.
Recorrida : DRJ/BELEM/PA

**F I N S O C I A L - PEDIDO DE
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO EFETIVADO EM 17/03/1998
- MATÉRIA COMPREENDIDA NA COMPETÊNCIA DESTES
CONSELHO - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA
PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRESCRIÇÃO DO
DIREITO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - INÍCIO DA
CONTAGEM DE PRAZO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.110/95,
PUBLICADA EM 31/08/1995. - AFASTADA A ARGUIÇÃO DE
DECADÊNCIA DEVOLVE-SE O PROCESSO À REPARTIÇÃO
DE ORIGEM PARA JULGAR AS DEMAIS QUESTÕES DE
MÉRITO.
RECURSO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a arguição de decadência do direito de a contribuinte pleitear a restituição da Contribuição para o Finsocial paga a maior e determinar a devolução do processo à autoridade julgadora de primeira instância competente para apreciar as demais questões de mérito, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Processo nº : 10280.001655/98-73
Acórdão nº : 303-32.124

Formalizado em: 19 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges.



Processo nº : 10280.001655/98-73
Acórdão nº : 303-32.124

RELATÓRIO

O Processo em referência trata da manifestação de inconformidade relativa a pedido de compensação (fl. 01) efetuado pelo contribuinte ora recorrente em data de 17 de março de 1998 e que foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Belém (PA), consoante Decisão nº 484/2000, presente às fls. 47/49.

No requerimento de fl. 01, o interessado solicita o reconhecimento do direito à compensação de crédito resultante de pagamento indevido de FINSOCIAL (DARF's de fls. 04/22), com débitos vincendos de tributos e contribuições sob administração da SRF.

Cientificado da denegatória da repartição de origem em 03/06/2003, conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 59-verso, o recorrente apresentou em 18/06/2003 manifestação de inconformidade às fls. 60/67, onde alega, em síntese, que o prazo para pleitear a restituição do indébito somente tem início com a publicação da decisão da Suprema corte que julgou a norma inconstitucional e que tal prazo se extingue com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contado da extinção do crédito tributário ou da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial de reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

Aduz ainda que com relação aos valores lançados por homologação, o tratamento é o previsto no art. 150, § 4º do Código tributário nacional (CTN), segundo o qual a homologação do auto-lançamento somente ocorre após 5 (cinco) anos do recolhimento antecipado; a partir de então começa a fluir o prazo para pleitear a compensação.

A DRF de Julgamento em Belém – PA, através do Acórdão nº 2.259 de 22/03/2004, indeferiu a pretensão da ora recorrente nos seguintes termos, que a seguir se resume, com exclusão das transcrições legais do original:

“A manifestação de inconformidade apresentada é tempestiva, vez que observou o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Da análise das matérias consubstanciadas no citado Pedido de Restituição/compensação, na peça defensiva e nos demais documentos acostados ao processo, fundamento, na qualidade de Autoridade Julgadora, esta apreciação nas verificações a seguir descritas.



Processo nº : 10280.001655/98-73
Acórdão nº : 303-32.124

Vale ressaltar que o FINSOCIAL foi mantido até o início da cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, ou seja, até o período de apuração 03/92. Tal imposição está prevista nos artigos 9º e 13 da Lei complementar nº 70, de 31.12.91, que assim dispõem (transcreveu).

I – Do Prazo para Pleitear a Restituição e/ou Compensação

Considerando que o direito à compensação está condicionado e intimamente relacionado à preexistência do direito à restituição, inicialmente convém ressaltar a legislação que dispõe sobre o exercício do direito à restituição. O art. 165 do Código Tributário Nacional aduz (transcreveu).

1 Já o art. 168 do referido diploma legal estabelece o prazo para o contribuinte pleitear a restituição do tributo (Transcrito).

2. Em interpretação executiva da supracitada legislação tributária, foi editado o Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999, que dispõe (Transcreveu).

3. Para corroborar com tal interpretação, seguem algumas decisões dos 1º e 2º Conselhos de Contribuintes (Transcritos).

4. Verifica-se que o direito de pleitear a restituição, no caso de pagamento a maior ou indevido, extingue-se após prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário. A questão é saber em que momento considera-se o referido crédito extinto. No caso de lançamento por homologação o art. 150, § 1º, do CTN, estabelece o momento em questão (transcrito).

5. Conforme prescrito no art. 150, § 1º, do CTN, o crédito tributário referente aos tributos lançados por homologação, como o caso presente, é extinto pelo pagamento antecipado, contudo, pode surgir a dúvida quanto ao termo “sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento”. Desta forma, cumpre mencionar o entendimento de Plácido e Silva a respeito da questão (Transcreveu).

6 Assim, depreende-se que no caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação os efeitos da extinção do crédito tributário operam desde o pagamento antecipado pelo sujeito passivo, logo, a extinção do crédito pelo pagamento independe do implemento de qualquer condição para adquirir eficácia, pelo contrário, somente o implemento de condição futura, incerta e no prazo estabelecido no art. 150, § 4º, do CTN, qual seja, a não homologação, poderá alterar o que foi previamente apurado pelo sujeito passivo e, dessa forma, infirmar a extinção do crédito tributário. Tal interpretação é corroborada por Alberto Xavier aduz (Transcreveu).



Processo nº : 10280.001655/98-73
Acórdão nº : 303-32.124

7. Destarte, o prazo para pleitear a restituição de tributos relativos a valores pagos a maior ou indevidamente, inclusive em relação aos tributos lançados por homologação, é de 5 anos contados da data do pagamento. Para corroborar o entendimento exposto, seguem alguns julgados do tribunal regional Federal da 1ª Região (Transcritos).

8. Diante do exposto, indefere-se a solicitação por decadência do direito à restituição. O CTN, em seu artigo 156, especifica que o pagamento, mesmo antecipado, é modalidade de extinção do crédito tributário. Considerando que, no caso, a mais recente data de extinção pelo pagamento dos valores, cujos pleiteados para compensação, ocorreu em 20/04/1992 e, ainda que o reclamante protocolizou o seu pedido de restituição em 17/03/1998, conforme carimbo de protocolo apostado na primeira página do processo, verifica-se, por ter transcorrido o prazo decadencial de cinco anos entre a formulação do pedido de restituição e o pagamento efetuado, que os recolhimentos efetuados não mais são passíveis de ter reconhecido o seu direito creditório, conforme previsto no Código Tributário Nacional, artigo 165, inciso I, c/c o artigo 168, inciso I.

Em face dos fundamentos expostos, VOTO no sentido de INDEFERIR a Manifestação de Inconformidade sob análise em razão de ter ocorrido a decadência do direito de pleitear a compensação como amplamente demonstrado.

Saliente-se que há de considerar aqui feito o exame de mérito, pois assim dispôs o legislador brasileiro, em face do que preceitua o art. 269, IV, no sentido de que se extingue o processo com julgamento de mérito quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição. Maria do Socorro Costa Gomes – Relatora”.

A recorrente foi intimada a tomar conhecimento dessa Decisão prolatada, através da Comunicação nº 0451/2004 (fls. 77), e que conforme AR que repousa às fls. 77v, foi devidamente formalizada sua ciência em 10/08/2004, tendo apresentado Recurso Voluntário com anexos em 02/09/2004 (data do despacho da DRF / BLM / SEORT às fls. 94), conforme documentos às fls. 178 a 193, portanto, **tempestivamente**.

Em seu arrazoadado, a recorrente reiterou praticamente todos os argumentos apresentados à autoridade *a quo*, para demonstrar sua insatisfação quanto ao indeferimento de sua pretensão por tida decadência do direito de pleitear a compensação pretendida, por ser seu direito legítimo, quanto ao prazo para compensar o imposto pago a maior. Em seguida, alega a possibilidade legal de compensação dos créditos de que seria possuidor, fundado no prazo para compensar que seria de 10 anos, transcrevendo jurisprudências e diversos Acórdãos emanados pelo Conselho de Contribuintes e CSRF em seu socorro, para demonstrar a garantia do seu direito ao crédito que diz ser líquido e certo.

É o Relatório.



Processo nº : 10280.001655/98-73
Acórdão nº : 303-32.124

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

Concluo então, que em vista de tudo o que se contém, e conforme já apresentado nos comentários sobre o assunto tempestividade, anteriormente, nesta peça, considero que o Recurso é tempestivo e está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, é matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, bem como, após verificação em toda a documentação que repousa no processo ora vergastado, comprovou-se que não houve qualquer opção da recorrente pela esfera judicial.

A controvérsia trazida aos autos cinge-se à ocorrência (ou não) da decadência (prescrição) do direito do recorrente de pleitear a restituição/compensação dos valores que pagou a mais em razão do aumento reputado inconstitucional.

O pedido de restituição/compensação formulado pelo recorrente tem fundamento na inconstitucionalidade das normas que majoraram a alíquota do FINSOCIAL, declarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 150.764-PE ocorrido em 16.12.1992, tendo o acórdão sido publicado em 02.03.1993, e cuja decisão transitou em julgado em 04.05.1993.

Com a edição em 31.8.1995 da Medida Provisória nº 1.110, de 30.8.1995 e devidamente publicada no DOU em 31/08/1995, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei nº 10.522, de 19.7.2002

Dentre outras providências, a Medida Provisória em seu Artigo 17, dispensou a Fazenda Nacional de constituir créditos, inscrever na Dívida Ativa, ajuizar execução fiscal, bem como autorizou o cancelamento do lançamento e a inscrição relativamente a tributos e contribuições julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou ilegais, em última instância, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, entre o rol do citado artigo em seu Inciso III, encontrava-se a contribuição para o FINSOCIAL.

Quando dispensa a constituição de créditos, a inscrição na Dívida Ativa, o ajuizamento de execução fiscal, cancelando o lançamento e a inscrição relativos ao que foi exigido a título de FINSOCIAL na alíquota acima de 0,5%, com fundamento nas Leis 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, a Medida Provisória reconheceu expressamente a declaração de inconstitucionalidade das citadas normas proferida pelo STF no julgamento do RE nº 150.764-PE.

Processo nº : 10280.001655/98-73
Acórdão nº : 303-32.124

Portanto, não se pode argumentar que o fato da majoração das alíquotas do FINSOCIAL se encontrar no rol do artigo 17 não significa necessariamente o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, já que todos os demais tributos relacionados no aludido artigo 17 já tinham, ao tempo da edição da MP, sido declarados inconstitucionais, inclusive com efeito *erga omnes*.

Diante do exposto, a nosso juízo, o prazo prescricional/decadencial teve seu início de contagem na data da publicação no DOU da MP nº 1.110/95, qual seja, 31/08/1995, como também tem sido este o entendimento da maioria desta Câmara, portanto, é tempestivo o pedido de restituição/compensação formulado pelo Contribuinte, já que proposto em 17/03/1998, de forma que VOTO para afastar a decadência e encaminhar o processo à repartição de origem para julgar as demais questões de mérito.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator